



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.205/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	02	12	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre repasse financeiro a título de abono aos profissionais da Estratégia de Saúde da Família –ESF, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra, em 09/12/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre repasse financeiro a título de abono aos profissionais da Estratégia de Saúde da Família –ESF, e dá outras providências. Protocolado nesta Casa Legislativa em 02/12/2019, o Projeto de Lei foi lido em Plenário, para a devida publicidade externa na mesma data. Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado a esta Comissão. É o sucinto relatório.



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Segundo a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, o objetivo do presente projeto é a concessão de abono aos profissionais da Estratégia de Saúde da Família-ESF, uma vez que a ESF é o eixo norteador da política de atenção básica no município, sendo a porta de entrada do nosso sistema de saúde, através da atuação de uma equipe multiprofissional.

De acordo com o Projeto, serão repassados aos profissionais que atuam no estratégia da saúde da família, na forma de abono, os seguintes valores:

I - R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), podendo ser pago em até 12 parcelas; a cada médico;

II – R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), podendo ser pago em até 12 parcelas, a cada Odontólogo;

III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser pago em até 12 parcelas, a cada Enfermeiro;

IV– R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), podendo ser pago em até 12 parcelas, a cada Técnico/auxiliar de enfermagem;

V – R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), podendo ser pago em até 12 parcelas, a cada Auxiliar de saúde bucal;

VI – R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), podendo ser pago em até 12 parcelas, a cada Agente Comunitário de Saúde;

VII – R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais), podendo ser pago em até 12 parcelas, a cada Agente de Combate as Endemias.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I e II, do § 1º do art. 39, da CF/88¹.

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.[...];



Constata-se ainda que o presente Projeto de Lei está devidamente instruído com parecer do contador da Prefeitura Municipal de Imbituba, Sr. George Willian dos Santos, o qual informa que a despesa decorrente da concessão de abono, objeto do presente projeto de lei, está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do PPA 2018 a 2021, bem como já estavam orçados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, *caput* e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

Ressalta-se que a diferenciação na remuneração é perfeitamente ampara na Constituição da República, exegese do artigo 39 *caput*, §1ª e incisos I, II e III.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamentária.


Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

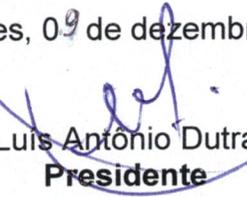
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de dezembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº 5.205/2019.

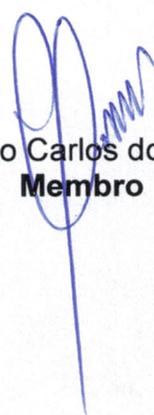
Sala das Reuniões, 09 de dezembro de 2019.



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Luis Antonio Dutra
Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro